



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000690-83.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA BOLDRIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e deram provimento, para autorizar que o reeducando Vinicius de Almeida Oliveira Boldrin receba visitas da enteada Caroline Capolupo de Lima e de seu filho (A.V.C.S), que deve estar acompanhado da genitora . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 7101

Agravo em Execução Penal nº. 0000690-83.2025.8.26.0509

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Execução: 1000876-26.2024.8.26.0509

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca Araçatuba/SP

Juíza: Camila Paiva Portero

Agravante: Vinicius de Almeida Oliveira Boldrin

Agravada: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Vinicius de Almeida Oliveira Boldrin contra decisão que indeferiu pedido de autorização para visitas de sua enteada, Caroline Capolupo de Lima, e do filho dela, A.V.C.S. **II. Questão em Discussão** 2. Determinar se o agravante tem direito de receber visitas de sua enteada e do filho dela, considerando o vínculo socioafetivo alegado e a interpretação das normas que regulam o direito de visitação no sistema prisional. **III. Razões de Decidir** 3. O direito de visitação está previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal, que permite visitas de cônjuges, companheiras, parentes e amigos, podendo ser restringido por decisão judicial motivada. 4. A Resolução SAP 144/2010 limita visitas a parentes de até 2º grau, mas a interpretação deve ser ampliativa para incluir filhos adotivos e de criação, conforme o art. 227, §6º da CF/88, que proíbe discriminação entre filhos biológicos e não biológicos. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido para autorizar visita da enteada e do filho dela (desde que acompanhado da genitora). Tese de julgamento: 1. A interpretação das normas de visitação deve considerar o vínculo socioafetivo e a igualdade entre filhos biológicos e não biológicos. 2. A restrição de visitas com base apenas no grau de parentesco é desarrazoada quando há comprovação de vínculo afetivo. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 227, §6º; Lei de Execução Penal, art. 41. **Jurisprudência Citada:** STF, HC 107701, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.09.2011. STJ, RMS 56152/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 13/04/2018. TJSP, Agravo de Execução Penal 0014605-67.2023.8.26.0996, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, j. 13/05/2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto por **Vinicius de Almeida Oliveira Boldrin**, contra decisão judicial proferida em 03/02/2025, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, Dra. Camila Paiva Portero, que indeferiu o pedido de autorização para ser visitado por Caroline Capolupo de Lima, sua enteada, e a criança A.V.C.S (filho de Caroline).

Irresignado, o agravante aduz que demonstrou o vínculo afetivo que mantém com Caroline, a quem trata como verdadeira filha, assim como o vínculo afetivo que tem com o menor, filho da enteada. No entanto, o pedido de autorização de visita foi indeferido, ao argumento de ausência de comprovação do vínculo socioafetivo e, ainda, sob o fundamento de que a entrada do menor no ambiente prisional não estaria em consonância com o princípio da proteção integral da criança, em decisão que alega ter ignorado os laços afetivos comprovados.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a autorização de visita.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 67/69), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo*, pelos seus próprios fundamentos (fl. 70).

O D. Procurador de Justiça, Dr. José Cláudio

de Melo Costa, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.80/82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Da análise dos autos verifico que o agravante pugnou pelo direito de receber visitas da enteada e do filho menor da enteada, alegando forte vínculo socioafetivo, no entanto, em razão da ausência do vínculo consanguíneo, o pedido foi negado.

Diante disso, pleiteou ao juiz de origem que fosse concedida a autorização com a expedição de ofício ao Diretor da Unidade Prisional (fls.1/4).

Ao receber o pedido, o magistrado de primeiro grau solicitou informações ao Diretor da Penitenciária III, “ASP Paulo Guimarães”, de Lavínia. De acordo com a resposta do Diretor, o art. 99 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010 veda a visita por aqueles que não são parentes de até 2º grau (fls. 31/33 da origem).

Após, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 36/38 da origem).

Na decisão agravada (fls. 40/44 da origem), indeferiu-se o pedido de visita, em decisão em que fez constar que o veto administrativo está pautado em normas próprias que regulamentam o sistema prisional do Estado de São Paulo.

Inconformado, recorre o agravante.

Pois bem. O direito dos detentos à visita está regulado no art. 41 da Lei de Execução Penal que determina o seguinte:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.”

No entanto, no mesmo artigo 41, §1º, encontra-se prevista a possibilidade de restrição ao direito de visita nos seguintes termos:

“Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.”

No caso dos autos, a restrição imposta encontra respaldo no art. 99, da Resolução SAP 144 do Regime Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo que determina o seguinte:

“art. 99 - Os presos podem receber visitas de parentes de até 2º grau, do cônjuge ou da companheira de comprovado vínculo afetivo, desde que registradas no rol de visitantes e devidamente autorizadas pela área de segurança e disciplina.”

Nesse sentido, verifico que, de fato, a decisão agravada observou o disposto pelas normas administrativas que disciplinam o ingresso de visitas no estabelecimento prisional, no entanto, no caso em questão, a proibição da visita da enteada (com 23 anos de idade) e de seu filho (com 5 anos de idade), está fundamentada

no fato de não serem parentes de até 2º grau do agravante, uma vez que Caroline não é filha biológica do agravante, o que afronta o direito previsto no art. 227, §6º da Constituição Federal que determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, além de prejudicar a manutenção do vínculo socioafetivo demonstrado nos autos pelos documentos de fls. 19/31, que comprovam que Caroline Capolupo de Lima é filha de Sabrina Capolupo de Lima, esposa do agravante, que realiza visitas regulares no referido presidido juntamente com a mãe, o pai, a irmã e a avó do agravante (fls. 31/33 da origem).

Diante disso, a interpretação do art. 99 Regime Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo deve ser ampliativa, para que seja conferido o *status* de filho não só ao filho biológico, mas também ao filho adotivo e de criação, permitindo-se que estes também possam visitar seus pais no presídio.

Nesse sentido já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA,

AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARRETAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. 1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento habeas corpus que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado,

repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. Habeas corpus conhecido. 2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o

retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. ORDEM CONCEDIDA. (STF, HC 107701, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.09.2011, DJe 23.03.2012, RT v. 101, n. 921, 2012, p. 448-461). (g.n.).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO PRESO DE RECEBER VISITAS. LIMITAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO DAS PESSOAS QUE PODEM SER INCLUÍDAS NO ROL DE VISITANTES DO REEDUCANDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FALTA DE RAZOABILIDADE. DIREITO DA TIA DE VISITAR O SOBRINHO. 1. A competência para dispor sobre direito penitenciário é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da CF), tendo a LEP outorgado à autoridade administrativa prisional o poder de regular a matéria, no que toca a questões disciplinares. 2. O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0014551-38.2022.8.26.0996 -Voto nº 17260 12 direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a

garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. [...] 4. No entanto, ao limitar o grau de parentesco das pessoas que podem ser incluídas no rol de visitantes do reeducando a parentes de 2º grau, o art. 99 da Resolução SAP 144, de 29/06/2010, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, desbordou de sua competência, tratando de matéria não afeta ao poder disciplinar, na medida em que não cabe à autoridade prisional prédefinir o nível de importância que os parentes têm para os reeducandos, elegendo alguns que têm mais direito a visitá-los do que outros. A regra não leva em conta a possibilidade de existência de um vínculo afetivo significativo entre uma tia e um sobrinho que, por exemplo, tenha ajudado a criar, ou mesmo que exerça a figura de efetiva educadora do sobrinho em virtude da circunstancial ausência dos pais. 5. Da mesma forma, ao restringir a possibilidade de ingresso no rol de visitantes do preso de parentes mais distantes à inexistência de parentes mais próximos, a Resolução (art. 101, § 1º)

desborda de sua competência e, sem nenhuma justificativa razoável para tanto, impõe limitação não constante no art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984). [...] 8. Recurso provido, para determinar à autoridade apontada como coatora que não crie óbices à inclusão do nome da impetrante (tia do detento) no rol de visitas do reeducando em virtude de nele já constar o nome de sua mãe e de sua companheira que o visitam frequentemente (ou mesmo de outros parentes até 2º grau), se forem ditos óbices fundados unicamente na restrição posta no caput do art. 99 e no § 1º do art. 101 da Resolução SAP 144, de 29/06/2010” (STJ, RMS 56152/SP, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 13/04/2018 g.n.).

“Agravado em execução Pretensão de pedido de visitas do enteado, menor de idade, do sentenciado Inteligência do art. 41, X, da Lei de Execuções Penais - Não cabe à autoridade prisional definir o nível de importância que os parentes tem para os reeducandos, elegendo alguns que tem mais direito a visitá-los do que outros. Não se vislumbra riscos reais à segurança e à integridade física e psíquica do

menor, um menino de 08 anos de idade, prevalecendo o seu direito à manutenção do vínculo de afeto paternal através da convivência familiar, nos termos do disposto no art. 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 227, caput, da Constituição da Federal Recurso provido.”
(TJSP, Agravo de Execução Penal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal n° 0014551-38.2022.8.26.0996 -Voto n° 17260 14 0006318-63.2019.8.26.0509, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Claudio Marques, j. 12/03/2020 g.n.).

Agravo em execução penal – Pleito defensivo para possibilitar a visitação do enteado do agravante – Ausência de previsão expressa do enteado no art. 112 da Resolução SAP n° 144/2010 que não impede sua inclusão no rol de visitantes – Interpretação à luz do ordenamento jurídico e da ampliação do conceito de família – Reconhecimento da paternidade socioafetiva – Igualdade entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos – Art. 227, §6º, da CF/88 – Distinção

desarrazoada e vedada por norma constitucional – Importância do convívio familiar para o menor e para a ressocialização do sentenciado – Art. 19 do ECA – Visitação em ambiente monitorado e na presença da genitora – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014605-67.2023.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

No mesmo sentido a autorização para a visita do menor, filho da enteada do agravante, uma vez que o art. 112 da referida Resolução não impede a visita de crianças e adolescentes, no entanto, mais uma vez, consta na redação do artigo que a entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando o menor for filho ou neto do preso a ser visitado.

Diante disso, não se mostra razoável, portanto, restringir a visitação pretendida apenas com base no fato de que não são a enteada e seu filho parentes de até 2ª grau do agravante.

Ademais, no presente caso, não há qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

óbice à permanência e à segurança do menor no interior do estabelecimento prisional, salientando-se que referida visita ocorrerá em ambiente monitorado e, inclusive, na presença da genitora do menor, enteada do agravante.

Isso posto, **conheço** do recurso e **dou provimento** para autorizar que o reeducando Vinicius de Almeida Oliveira Boldrin receba visitas da enteada Caroline Capolupo de Lima e de seu filho (A.V.C.S), que deve estar acompanhado da genitora.

MARCIA MONASSI

Relatora